Processo nº 001/2019 (Dispensável)
Organização da Sociedade Civil: Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado

---

PARECER EM CASO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSÁVEL

O presente parecer tem origem em uma solicitação da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado para a disponibilidade de verba pública no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido apresentado plano de aplicação dos recursos.

A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Essa norma trouxe uma série de passos a serem seguidos para a consolidação das parcerias. Um desses passos é o chamamento público, que possibilita a competição entre entidades civis sem fins lucrativos com atividades similares.

Ocorre que, em alguns casos, o chamamento público é dispensado, dispensável ou inexigível, tendo em vista algumas peculiaridades. O caso da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado enquadra-se no conceito de realização dispensável do chamamento público. O artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 dispõe que:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI- no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

A entidade em discussão está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Certificado de Inscrição nº 07/2001, estando credenciada na política municipal, ocorrendo típica hipótese de realização dispensável de chamamento público.

Por fim, devem ser publicadas no site oficial do Município as razões para ser dispensável o chamamento público, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da Lei 13.019/2014.

É o parecer.

Encantado/RS, 13 de agosto de 2018.

MICHELE MATIELLO CAMARGO,
Procuradora-Geral do Município.
OAB/RS 85.258